



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 25, de 2021**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, criar causa de aumento de pena no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem e estabelecer forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	001; 002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003; 007
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	006
Senadora Simone Tebet (MDB/MS)	008; 009
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	010
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 25, de 2021)

Insira-se os seguintes parágrafos ao art. 268-A e ao art. 317-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo Projeto de Lei nº 25, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 268-A.

Infração de plano de imunização durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

§ 1º Se o crime é cometido durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 317-A.

Corrupção em plano de imunização durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

§ 1º Se o crime é cometido durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (seis) anos, e multa.

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda cria as formas qualificadas dos crimes de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, que busca punir com pena de prisão aqueles que não respeitam a ordem de prioridade de vacinação durante pandemia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A necessidade de um rigor maior na punição se tornou clara com as recentes denúncias de pessoas que receberam doses da vacina contra a Covid-19 em detrimento dos demais cidadãos que estão em situações de saúde mais graves ou que estejam em um nível maior de exposição ao vírus. Em tempos de normalidade, em que não exista a necessidade premente de vacinação ou que as doses sejam suficientes para a devida imunização da população, a conduta poderia ser punível com penas restritivas de direito, mas este não é o caso da pandemia do novo coronavírus.

Sala das sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 25, de 2021)

Insira-se o seguinte § 1º ao art. 268-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo Projeto de Lei nº 25, de 2021, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 268-A.

.....
§ 1º Na mesma pena incorre quem concorre para que outrem receba a vacinação antecipada;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia o escopo do crime de infração de plano de imunização a quem concorre para que outrem receba a vacinação antecipada. Esta é uma sugestão que recebi de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Rogério Filippetto e Enzo Pravatta Bassetti.

Consideramos que o PL nº 25, de 2021, tem mérito ao prever a conduta criminosa da pessoa que desrespeita a ordem de vacinação, bem como do agente público que utiliza de sua condição para fraudar o plano de imunização em benefício próprio ou de terceiros. No entanto, há uma lacuna para aquele que não é agente público, porém concorre para que outrem receba a vacinação antecipada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Para proteger a higidez dos planos de imunização, é preciso igualmente desestimular que pessoas auxiliem outras a “furar a fila” da vacinação.

Sala das sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 25, de 2021)

Acresça-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 25, de 2021:

“**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**

.....
§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde e em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

.....
§ 12. O poder executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde que será composto por profissionais de saúde, cientistas, pesquisadores, integrantes do SUS, representantes da sociedade civil.

§ 13. Os membros que compõem o conselho não serão remunerados.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um conselho consultivo de saúde é extremamente necessária para tomarmos decisões para o controle de qualquer pandemia. O Direito Penal, a que trata o presente Projeto, tem um importante papel simbólico, mas cremos ser muito mais relevante para o momento em que vivemos legislar sobre o aprimoramento de ações políticas e da gestão pública da pandemia.

Por sua vez, essa gestão depende do conhecimento científico, que lhe embasa e norteia. Por isso, propomos a presente emenda para determinar o aperfeiçoamento da redação da Lei nº 13.979, de fevereiro deste ano, que cuida das ações de combate à pandemia de Covid-19. Decisões

políticas tomadas sem observação do disposto nesta Lei estarão contaminadas desde seu nascimento, o que enseja contestação, declaração de nulidade e responsabilização dos agentes públicos e políticos envolvidos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 25, de 2021)

Dê-se ao art. 317-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 25, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º
‘Art. 317-A
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Constatou-se que as condutas cogitadas no presente projeto de lei **trazem sanções desproporcionais entre si**, comparada a semelhança dos delitos. É o que ocorre entre os com arts. 268-A e 317-A.

Em ambos os casos colacionados acima, a vantagem indevida obtida seria especificamente o desrespeito à ordem de prioridade de vacinação ou a afronta ao plano de imunização, com a diferença de que o sujeito ativo da primeira infração seria qualquer indivíduo e da segunda, apenas o agente que por alguma facilidade decorrente do cargo que ocupa a praticasse. Assim, nota-se que, ao mesmo delito proposto, pela possibilidade de diferença entre um sujeito passivo e outro, há a diferença de 9 anos entre as penas máximas cominadas, o que se afigura desarrazoado sob a necessidade de proporcionalidade do tipo penal.

Por isso, entendendo inapropriada tamanha diferenciação entre os sujeitos passivos, a qual pretende-se a pena máxima de 3 anos para um e 12 anos para outro, sugerimos a presente emenda, visando melhor atender aos princípios constitucionais e legais, **adequando a pena proposta ao art. 317-A.**



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 25, de 2021)

Suprime-se o art. 317-A e dê-se ao art. 268-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do Projeto de Lei nº 25, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 268-A. Infringir a ordem de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (anos) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente for funcionário público e exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida para realizar as ações do *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 25, de 2021, pretende tornar mais rigoroso o tratamento penal de indivíduos que, por razões egoísticas, ignoram o bem-estar coletivo obtido com planos de imunização da população e buscam tão somente seu proveito pessoal. Contudo, o projeto pode ser aperfeiçoado. Com efeito, embora tratem de condutas com praticamente a mesma gravidade, o art. 268-A e o art. 317-A apresentam penas muito díspares.

Assim, apresentamos a presente emenda para garantir a proporcionalidade de tratamentos entre agentes públicos e privados que infrinjam a ordem de vacinação ou afrontem a operacionalização de plano de imunização, mantendo as causas de aumento de pena já previstas pelo Projeto para aqueles tipos penais.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 25 de 2021)

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 25, de 2021:

“Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, criar causa de aumento de pena no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem e estabelecer forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular; e para criar o tipo penal de desperdício de recursos públicos destinados à saúde e agravar a pena de crimes que resultarem em dano aos recursos ou bens destinados à saúde.” (NR)

“Art. 2º

.....
“Desperdício de recursos públicos destinados à saúde

Art. 285-A. Desperdiçar, dilapidar, malgastar ou prodigalizar recursos públicos destinados à saúde:

Pena – reclusão, de seis meses a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidade Culposa

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º A pena será aumentada de um terço a dois terços se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

.....
“Art. 327.

.....
§ 3º A pena é aumentada de um terço ao triplo quando os crimes previstos neste Capítulo resultarem em dano aos recursos ou bens destinados à saúde ou quando da conduta resultar superfaturamento,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

superdimensionamento de demanda, entrega em menor quantidade ou de qualidade inferior ou em defeito insanável de bens ou recursos destinados à saúde; ou se cometidos por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Art. 333.

§ 2º A pena é aumentada de um terço ao triplo quando se se tratar de recursos destinados à saúde; ou quando da conduta resultar superfaturamento, superdimensionamento de demanda, entrega em menor quantidade ou de qualidade inferior ou em defeito insanável de bens ou recursos destinados à saúde; ou se cometidos por ocasião de calamidade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL Nº 25 de 2021 busca coibir a prática de furar a fila de vacinação contra o novo coronavírus, definida nos planos de imunização nacional, estadual e municipal.

De fato, é inadmissível que pessoas se aproveitem de subterfúgios ou privilégios para serem beneficiadas antes de outros cidadãos que deveriam receber a tão esperada imunização, segundo critérios de prioridade estabelecidos pelos órgãos de governo.

De igual modo, é preciso estabelecer punição adequada para aqueles que se valem de um cargo público para facilitar essa prática em benefício próprio ou de terceiros, alimentando uma cadeia de corrupção que pode comprometer o ritmo de vacinação dos brasileiros.

Porém, é preciso alterar a nossa legislação penal para tipificar adequadamente aqueles casos onde ocorre não só o desvio de vacinas, mas sobretudo, para punir gestões irresponsáveis e criminosas no serviço público de saúde.

O cenário de pandemia não pode abrigar o mau uso de dinheiro destinado à compra de equipamentos e insumos hospitalares, por exemplo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

E por isso mesmo, propomos que caso esse crime ocorra durante calamidades como essas, é condição para o agravamento de pena.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio à nossa sugestão.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 25, de 2021)

Insira-se os seguintes parágrafos ao art. 268-A e ao art. 317-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo Projeto de Lei nº 25, de 2021, renumerando-se os demais:

Art. 268-A. Infração de plano de imunização durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

§ 1º Se o crime é cometido durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Pena – reclusão, de 5 (quatro) a 10 (seis) anos, e multa.

§ 2º Constitui crime a obstrução os atos de adulteração, comercialização, ocultação, simulação pelos profissionais encarregados do procedimento de vacinação ou por qualquer outra pessoa, punível com detenção, de quatro a seis anos, e com imediato afastamento do posto de trabalho.

Art. 317-A. Corrupção em plano de imunização durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional § 1º Se o crime é cometido durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Pena – reclusão, de 6 (quatro) a 12 (seis) anos, e multa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é extremamente necessária para tomarmos o controle de qualquer pandemia, é preciso punir com rigor quem brinca e desrespeita a vida humana. Estabelecer penas mais severas para aqueles violam o bem maior é uma necessidade diante de inúmeras denúncias de total violação do que está sendo tipificado. Por essas razões peço o apoio dos nobres pares para a provação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 25, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 268-A do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do Projeto de Lei nº 25, de 2021:

“Art. 268-A. Infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa majorar a pena prevista para o agente privado que infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar a operacionalização de plano de imunização, deixando-a mais próxima, pelo menos no que se refere à pena mínima, da aplicada aos agentes públicos nos termos da inclusão do art. 317-A.

A situação no Brasil tem se agravado sobremaneira nas últimas semanas. Na medida em que vemos as vacinas chegarem mais aos braços do povo brasileiro, vemos também o crescimento de condutas consideradas reprováveis no que tange ao descumprimento do plano de imunização estabelecido pelo Ministério da Saúde. Essa conduta, conhecida como “fura filas”, deve ser punida com rigor, tanto quando cometida por agentes privados como por públicos.

Diante disso, estamos apresentando a presente emenda ao Projeto de Lei nº 25, de 2021, para tipificar a referida conduta e punir com rigor o agente privado que a pratica. Certos de que a presente emenda é justa e necessária, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 25, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 312 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do Projeto de Lei nº 25, de 2021:

“Art. 312.

.....
.....
§ 1º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 13 (treze) anos, e multa, se a apropriação, desvio ou furto recair em insumo vacinal destinado ao atendimento de emergência em saúde pública de importância nacional ou estado de calamidade.

JUSTIFICAÇÃO

Como é fato notório, o Brasil vive uma pandemia que já soma mais de 317 mil mortos pelo vírus da COVID -19, apurados até ontem, 06 de abril de 2021. O caos instalado na saúde pública, em razão da pandemia, já seria natural por motivos logísticos e financeiros.

Não bastasse a evidente situação de dor e desespero enfrentada pela população brasileira, desassistida das mínimas condições de atendimento público hospitalar, a mídia ainda noticia diversas situações em que profissionais de saúde fingem aplicar a vacina da Covid-19, se apropriando do imunizante. A gravidade das condutas de tais profissionais se acentua, pois, além da manifestação da indiferença com a vida alheia, ainda causa evidente sensação de insegurança e desconfiança da população em relação ao programa de imunização.

Esse tipo de comportamento repugnante é inadmissível, razão pela qual deve ser punido de forma mais rígida pela legislação.

Diante disso, estamos apresentando a presente emenda ao Projeto de Lei nº 25, de 2021, com o objetivo de tipificar e prever maior punição ao crime de peculato de insumo vacinal destinado ao atendimento de emergência em saúde pública de importância nacional ou estado de calamidade, com pena de reclusão de quatro a treze anos, e multa. Essa majoração da pena impossibilitará que o juiz converta a pena privativa de

liberdade em restritiva de direitos, reforçando o caráter de reprovabilidade da conduta.

Estamos certos de que a presente emenda é justa e necessária, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 25, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 268-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do Projeto de Lei nº 25, de 2021, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 268-A.

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que infringir determinação do Poder Público ou prioridade legal decretadas em razão de situação de emergência em saúde pública de importância nacional ou outra calamidade pública.

”

JUSTIFICAÇÃO

Como é fato notório, amplamente noticiados pela mídia nacional, há indivíduos que estão se aproveitando da pandemia originada pelo Covid-19 para obter ilegítima vantagem pessoal, ao infringirem a ordem de prioridade de vacinação. Temos que tais condutas são abjetas e devem ser duramente reprimidas, tal como defendido no presente Projeto.

Contudo, o crime criado apresenta uma reprimenda muito baixa, que sequer admite a decretação de prisão preventiva, ante o inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. Ademais, deixou de contemplar a possibilidade de infração também a outras determinações do Poder Público ou prioridades legais decretadas em razão de situação de emergência em saúde pública ou outra calamidade. Assim, a presente emenda apenas tem o objetivo de corrigir essas incorreções do Projeto.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 25, de 2021)

Acresça-se o seguinte § 3º ao art. 317-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do Projeto de Lei nº 25, de 2021:

“Art. 317-A.

.....
§ 3º Os funcionários públicos que cometam o crime do *caput* desse artigo ficam impedidos de exercer cargo, emprego ou função pública por até 8 anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é por todos sabidos, a pandemia originada pelo Covid-19 gerou um caos econômico e social sem precedentes no Brasil. E, mesmo diante desse cenário desesperador, há funcionários públicos que, valendo-se de seus cargos, infringem a ordem de prioridade de vacinação ou afrontam a operacionalização dos planos de imunização.

A conduta que já é de enorme gravidade se cometida por um particular, é ainda mais grave quando cometida por um funcionário que tem o dever de proteger o corpo social. Assim, a presente emenda busca expurgar da Administração tais agentes que ficam impedidos de exercer cargo, emprego ou função pública por até 8 anos.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO